



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 231/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1378/2014, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEA  
Em: 30/10/14  
Horas: 12:25  
Por: Luis



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1378/2014

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar área com 300,084 ha (trezentos hectares e oitenta e quatro ares), partindo do marco P-01, situada no limite com FG-2/A, definido pela coordenada geográfica de latitude 8°01'22,16553"S e 62°52'27,54593"W, Datum SIRGAS2000 e pela coordenada plana UTM 9113176.83m Norte e 513849.26m Leste, referida ao meridiano central 63°WGr; deste, confrontando neste trecho com FG-2/A, chega-se ao marco P-01, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 1.771,0278m e azimute plano de 91°53'47" chega-se ao marco P-02, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 1.600,6177 m e azimute plano de 180°22'16" chega-se ao marco P-03, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 1.021,6139m e azimute plano de 270°55'29" chega-se ao marco P-04, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 82,2107 m e azimute plano de 357°42'34" chega-se ao marco P-05, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 999,4077m e azimute plano de 270°10'29" chega-se ao marco P-06, deste confrontando neste trecho com Rio Madeira, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 1.579,8034m e azimute plano de 9°38'15" chega-se ao marco P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro, pertencente ao Estado de Rondônia, no Distrito de Calama, para o Município de Porto Velho/RO.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º, declarada de Utilidade Pública pelo Estado de Rondônia, conforme disposto no Decreto nº 18.989, de 2 de julho de 2014, amparado pelo Decreto nº 18.745, de 1º de abril de 2014, que homologou o Decreto nº 13.420, de 27 de fevereiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, o qual estabeleceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Velho/RO, será destinada, exclusivamente, para a transferência e a regularização das famílias atingidas pela cheia do Rio Madeira, não podendo ser vendida, nem desviada sua finalidade, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio do Estado com todas as suas benfeitorias, independente de interpelação judicial.

V



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 186 , DE 9 DE OUTUBRO DE 2014.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Senhores Parlamentares, bem o sabem Vossas Excelências das graves consequências sofridas no Estado de Rondônia devido às intempéries que ocasionaram as enchentes dos rios que banham seu território, acarretando enormes prejuízos de ordem econômica e social no Município de Porto Velho e seus Distritos, principalmente, quanto ao número de desabrigados, os quais, atualmente, encontram-se alojados em abrigos ou locais cedidos pela comunidade.

Assim, o presente Projeto de Lei se justifica, com a doação do referido bem imóvel ao Município de Porto Velho para a construção de um conjunto habitacional, demonstrando-se, de fato, a imperiosa preocupação que o Estado de Rondônia possui com o bem-estar dos seus municípios.

Na oportunidade, vale destacar o Decreto n. 13.420, de 27 de fevereiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Velho, homologado por meio do Decreto n. 18.745, de 1º de abril de 2014, bem como o artigo 4º, do Decreto n. 18.749, de 3 de abril de 2014, que autorizou o início dos processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares, comprovadamente, localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 09/10/14 às: 09:30
<i>Marielle</i>
OME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 9 DE OUTUBRO DE 2014.**

**Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a doar área com 300,084 ha (trezentos hectares e oitenta e quatro ares), partindo do marco P-01, situada no limite com FG-2/A, definido pela coordenada geográfica de latitude 8°01'22,16553"S e 62°52'27,54593"W, Datum SIRGAS2000 e pela coordenada plana UTM 9113176.83m Norte e 513849.26m Leste, referida ao meridiano central 63°WGr; deste, confrontando neste trecho com FG-2/A, chega-se ao marco P-01, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 1.771,0278m e azimute plano de 91°53'47" chega-se ao marco P-02, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 1.600,6177 m e azimute plano de 180°22'16" chega-se ao marco P-03, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 1.021,6139m e azimute plano de 270°55'29" chega-se ao marco P-04, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 82,2107 m e azimute plano de 357°42'34" chega-se ao marco P-05, deste confrontando neste trecho com FG-2/A, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 999,4077m e azimute plano de 270°10'29" chega-se ao marco P-06, deste confrontando neste trecho com Rio Madeira, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 1.579,8034m e azimute plano de 9°38'15" chega-se ao marco P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro, pertencente ao Estado de Rondônia, no Distrito de Calama, para o Município de Porto Velho/RO.

**Art. 2º.** A área referida no artigo 1º, declarada de Utilidade Pública pelo Estado de Rondônia, conforme disposto no Decreto n. 18.989, de 2 de julho de 2014, amparado pelo Decreto n. 18.745, de 1º de abril de 2014, que homologou o Decreto n. 13.420, de 27 de fevereiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, o qual estabeleceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Velho/RO, será destinada, exclusivamente, para a transferência e a regularização das famílias atingidas pela cheia do Rio Madeira, não podendo ser vendida, nem desviada sua finalidade, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio do Estado com todas as suas benfeitorias, independente de interpelação judicial.

**Art. 3º.** A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.